

nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929, e § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 14:794, de 28 de Novembro de 1927, uma casa térrea com três compartimentos no rés-do-chão, um pequeno pátio com latrina e água-furtada, na Rua 5 de Outubro, 27, freguesia de S. Pedro, em Buarcos, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra.

Art. 2.º O custeio da expropriação e da obra será comportado pela respectiva verba orçamental do Comando Geral da Guarda Fiscal.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:423

Considerando que de há muito se vem fazendo sentir no Hospital da Marinha a falta da especialização de neurologia e psiquiatria, pois que não há apenas a considerar os casos propriamente chamados clínicos mas outros problemas, como sejam reformas, licenças, simulação e casos médico-legais, com os quais se procura obter situações de favor em que o Estado pode vir a ser lesado;

Considerando que a percentagem de doenças nervosas e mentais é bastante elevada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criada no Hospital da Marinha a especialidade de neurologia e psiquiatria.

Art. 2.º O médico encarregado da referida clínica e de serviços adstritos será nomeado por portaria, sob proposta do Comando Geral da Armada (Repartição de Saúde), fundamentada no resultado do concurso documental e de provas práticas, a que poderão concorrer os capitães-tenentes médicos e os primeiros e segundos tenentes médicos com tirocínio para a promoção ao posto imediato.

Art. 3.º A duração desta comissão é a mencionada no § 1.º do artigo 15.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:424

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em catorze o número de dactilógrafas que podem ser assalariadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros para distribuir pelas suas diferentes repartições segundo as necessidades do serviço de cada uma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:425

Tornando-se conveniente assegurar o rigoroso cumprimento das disposições do decreto n.º 18:281, sem deixar de atender-se aos legítimos interesses anteriormente criados;

Considerando de justiça estabelecer um período transitório para dar tempo a serem consumidos os produtos atingidos por aquelas disposições e existentes à data da publicação do referido decreto;

Tendo em vista o que representou a Associação Comercial de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2 do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma, para a venda dos produtos do comércio atingidos pelo mencionado decreto n.º 18:281, de 30 de Abril último, e em circulação nessa data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.